

A LOGOS SPORTS COMÉRCIO E FORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 27.268.072/0001-70 | Rua Rubens Caffarelli, 40, sala 1 – Marta Dequech, Cornélio
Procópio/PR | Tel: (43) 99144-4824

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 40/2025 – Município de Porecatu/PR

À Ilma. Sra. Pregoeira do Município de Porecatu – PR

I – SÍNTESE DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico nº 40/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Educação Física, com disponibilização de profissionais junto às Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

II – DA ILEGALIDADE NA FORMA DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O Termo de Referência do edital, ao indicar a base de valores para remuneração dos profissionais, utiliza como referência o piso salarial da categoria conforme Convenção Coletiva dos Profissionais de Educação Física do Paraná (CREF/PR), o que, em princípio, está em conformidade com a norma sindical.

Entretanto, a estimativa ignora todos os encargos incidentes sobre a contratação, bem como a margem mínima de lucro e as provisões obrigatórias da contratada, tais como:

- Férias + 1/3 constitucional;
- 13º salário;
- FGTS (8%);
- INSS patronal (20%);
- Descanso semanal remunerado;
- Vale-alimentação e transporte (previstos em CCT);
- Custos administrativos e tributários (ISS, PIS, COFINS, CSLL);
- e lucro operacional mínimo, indispensável à viabilidade empresarial.

A omissão desses elementos gera insegurança jurídica aos licitantes, compromete a formação de preços realistas e incentiva a apresentação de propostas inexequíveis, em afronta aos arts. 11, inciso IV, 25, inciso II e 94, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA NECESSIDADE DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O edital não disponibiliza planilha de composição de custos mínimos, impossibilitando que os licitantes conheçam os parâmetros de cálculo adotados pela Administração.

Tal omissão viola o princípio do julgamento objetivo e contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que exige a definição prévia de parâmetros e custos diretos e indiretos para assegurar a exequibilidade da proposta:

“A ausência de planilha de custos ou parâmetros mínimos de composição de preços nas contratações de serviços contínuos compromete a isonomia entre os licitantes e a aferição da exequibilidade das propostas.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 1.924/2015 – Plenário)

Sem essa definição, não há como garantir julgamento objetivo, conforme impõe o art. 25, II, da Lei nº 14.133/2021, nem aferir se os preços ofertados cobrem o custo real da execução contratual.

IV – DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA E AO PRINCÍPIO DA EXEQUIBILIDADE

A própria Convenção Coletiva vigente (SINDICREF/PR) estabelece que o piso do Educador Físico é de R\$ 22,74 por hora-aula, acrescido do Descanso Semanal Remunerado (DSR), resultando em R\$ 2.728,80 mensais para jornada de 4 horas diárias.

Contudo, quando somados os encargos e benefícios legais, o custo mínimo exequível por profissional ultrapassa R\$ 4.700,00 mensais (sem margem de lucro).

Assim, qualquer estimativa que utilize apenas o piso nominal da categoria, sem as provisões e encargos obrigatórios, torna-se irreal e incompatível com a legislação trabalhista e tributária vigente, violando o princípio da exequibilidade das propostas (art. 94, §3º, da Lei 14.133/21).

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. A retificação do Termo de Referência para incluir planilha de composição de custos mínimos contendo encargos trabalhistas, tributários e previdenciários, bem como margem de lucro;
2. A readequação da estimativa orçamentária conforme a CCT vigente da categoria;
3. A reabertura dos prazos licitatórios, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cornelio Procopio 14 de Outubro de 2025

A LOGOS SPORTS COMÉRCIO E FORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 27.268.072/0001-70

Representante Legal:



PARECER OPINATIVO 092/2025

PARA: Setor de Licitações do Município de Porecatu/PR

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025 e Recomendações.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 84/2025 – Pregão Eletrônico nº 40/2025.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, apresentada pela empresa A LOGOS SPORTS COMÉRCIO E FORMAÇÃO LTDA (CNPJ: 27.268.072/0001-70), protocolada em face do Município de Porecatu/PR. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Educação Física, com alocação de profissionais junto às Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

A presente análise visa aprofundar as questões levantadas pela impugnante, confrontando-as com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e os documentos que instruem o processo licitatório (Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Orçamentos).

O objetivo é oferecer uma fundamentação sólida para as decisões a serem tomadas por este Setor, prevenindo futuras contestações e garantindo a segurança jurídica e a eficiência da contratação.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa A LOGOS SPORTS COMÉRCIO E FORMAÇÃO LTDA argumenta que o Edital e seu Termo de Referência (TR) apresentam ilegalidades substanciais, as quais comprometem a formulação de



propostas exequíveis e a isonomia entre os licitantes. As principais alegações podem ser sumarizadas em três pontos críticos:

2.1. Ilegalidade na Forma de Composição do Preço Estimado:

A impugnante sustenta que a estimativa de preço da Administração, ao indicar o piso salarial da categoria conforme a Convenção Coletiva dos Profissionais de Educação Física do Paraná (CREF/PR) como referência, ignora uma série de encargos e provisões obrigatórios. Conforme detalhado na impugna:

"Entretanto, a estimativa ignora todos os encargos incidentes sobre a contratação, bem como a margem mínima de lucro e as provisões obrigatórias da contratada, tais como: - Férias + 1/3 constitucional; - 13º salário; - FGTS (8%); - INSS patronal (20%); - Descanso semanal remunerado; - Vale-alimentação e transporte (previstos em CCT); - Custos administrativos e tributários (ISS, PIS, COFINS, CSLL); - e lucro operacional mínimo, indispensável à viabilidade empresarial."

A omissão desses elementos, segundo a impugnante, gera insegurança jurídica, inviabiliza a formação de preços realistas e incentiva a apresentação de propostas inexecutáveis, o que contraria os artigos 11, inciso IV, 25, inciso II e 94, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Necessidade de Planilha de Composição de Custos:

A impugnação aponta a ausência de uma planilha de composição de custos mínimos, o que impede os licitantes de compreenderem os parâmetros de cálculo adotados pela Administração. A impugna afirma:

"O edital não disponibiliza planilha de composição de custos mínimos, impossibilitando que os licitantes

2



conheçam os parâmetros de cálculo adotados pela Administração."

Esta omissão violaria o princípio do julgamento objetivo e estaria em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que exige a definição prévia de parâmetros e custos diretos e indiretos para aferir a exequibilidade das propostas, citando os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 1.924/2015, ambos do Plenário.

2.3. Violação à Convenção Coletiva e ao Princípio da Exequibilidade:

A impugnante detalha que o piso salarial previsto na CCT (SINDICREF/PR) é de R\$ 22,74 por hora-aula, que, com o DSR, totalizaria R\$ 2.728,80 mensais para uma jornada de 4 horas diárias. Contudo, ao adicionar os encargos e benefícios legais, o custo mínimo exequível por profissional ultrapassaria R\$ 4.700,00 mensais, sem incluir sequer a margem de lucro. A impugnação declara:

"Contudo, quando somados os encargos e benefícios legais, o custo mínimo exequível por profissional ultrapassa R\$ 4.700,00 mensais (sem margem de lucro)."

A impugnante conclui que qualquer estimativa baseada apenas no piso nominal é irreal e incompatível com a legislação trabalhista e tributária, violando diretamente o princípio da exequibilidade das propostas (Art. 94, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, a empresa requer:

1. A retificação do Termo de Referência para incluir uma planilha de composição de custos mínimos, contendo encargos trabalhistas, tributários, previdenciários e margem de lucro.
2. A readequação da estimativa orçamentária conforme a CCT vigente da categoria.
3. A reabertura dos prazos licitatórios, com base no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO À LUZ DA IMPUGNAÇÃO

Para uma avaliação objetiva da impugnação, é fundamental confrontar as alegações da A LOGOS SPORTS COMÉRCIO E FORMAÇÃO LTDA com os documentos que compõem o processo licitatório.

3.1. Orçamento Estimado da Contratação e Sua Composição

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) indicam um valor total estimado de R\$ 95.866,47 para a contratação. Os valores unitários mensais estimados são de R\$ 2.733,33 por profissional para a Secretaria de Educação (11 meses) e R\$ 2.741,66 por profissional para a Secretaria de Serviço Social (12 meses, para dois profissionais).

O ETP menciona que a obtenção do valor estimado utiliza "parâmetros definidos em lei, conforme processo de formação de preços anexo" e "pesquisas de preços realizadas no presente estudo, que intentaram o valor mais próximo possível do praticado no mercado".

Contudo, o "processo de formação de preços anexo" que supostamente detalharia a composição desses valores **não foi disponibilizado ou anexado aos documentos fornecidos para esta análise**. Sua ausência impede a verificação da consideração dos encargos e provisões obrigatórias alegadas pela impugnante.

Os orçamentos externos apresentados em *03-Orçamentos.pdf*, de Gabriel Ribeiro Rodella (R\$ 2.200,00/mês) e G.S.L. do Brasil (R\$ 2.800,00/mês), são meras propostas de preço final, sem qualquer discriminação de custos. Embora seus valores sejam próximos à estimativa da Administração, a falta de detalhamento impede inferir que tais propostas incluíram ou foram construídas considerando todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e administrativos. Pelo contrário, se a análise da impugnante estiver correta quanto ao custo mínimo exequível, esses orçamentos externos também estariam subestimados.



A confrontação do valor estimado pela Administração (em torno de R\$ 2.700,00 mensais) com o custo mínimo exequível apontado pela impugnante (R\$ 4.700,00 mensais, sem margem de lucro) revela uma discrepância notável de aproximadamente 72%. Essa diferença levanta um sério questionamento sobre a exequibilidade das propostas que se pautarem pela estimativa da Administração.

3.2. A Ausência da Planilha de Composição de Custos no Edital

A Lei nº 14.133/2021 preconiza o planejamento e a transparência como pilares das contratações públicas. O Art. 25, inciso II, estabelece que o julgamento deve ser objetivo, o que é diretamente afetado pela falta de clareza na formação do preço de referência. Além disso, a Lei exige que a Administração defina os elementos que compõem o preço estimado, especialmente em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, para que os licitantes possam formular propostas justas e exequíveis.

O Edital, em seu item 5.5.1, exige que o licitante declare que sua proposta "compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega".

Esta exigência, embora correta, torna-se contraditória se a própria Administração não fornecer os parâmetros de custo que permitam a real composição de um preço que inclua todos esses elementos, induzindo os licitantes a apresentar propostas baseadas em uma estimativa potencialmente irrealista.

A jurisprudência do TCU, citada pela impugnante, é uníssona em exigir a demonstração da formação do preço estimado para serviços contínuos. Os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 1.924/2015 do Plenário do TCU reforçam que a ausência de planilha de custos ou parâmetros mínimos de composição de preços compromete a isonomia e a aferição da exequibilidade das propostas. A justificativa do ETP sobre "pesquisas de

2



preços" é genérica e não supre a necessidade de detalhamento que permitiria aos licitantes uma compreensão clara da estrutura de custos esperada pela Administração.

3.3. O Princípio da Exequibilidade e a Lei nº 14.133/2021

O Art. 94, §3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que "não serão aceitas propostas com valores manifestamente inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação."

A alegação da impugnante de que o custo mínimo real para o serviço é significativamente superior à estimativa da Administração é grave. Se a estimativa municipal não incorpora a totalidade dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, além de uma margem de lucro mínima para a sobrevivência da empresa, qualquer proposta que se aproxime do valor estimado pela Administração corre o risco de ser considerada inexequível, ou, alternativamente, de inviabilizar a execução do contrato, gerando problemas futuros para o próprio Município (desistências, má qualidade do serviço, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou até a paralisação da prestação).

A finalidade de uma licitação, sob a égide da NLLC, é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui a garantia de uma execução contratual eficaz e de qualidade. Um orçamento subestimado, que não reflete a realidade do mercado e dos custos obrigatórios, não atende a esse objetivo e pode resultar em contratações frustradas ou onerosas a longo prazo.

3.4. A Questão do Tratamento Diferenciado para ME/EPP

O Edital prevê que a licitação é de destinação exclusiva para ME/EPP/equiparadas*

A Lei Complementar nº 123/2006, recepcionada pela Lei nº 14.133/2021, de fato, objetiva fomentar a participação de pequenas empresas, garantindo-lhes tratamento diferenciado. No entanto, é imperativo destacar que tal tratamento não exonera a empresa de arcar

2



com todos os encargos legais e tributários inerentes à sua atividade. Embora ME/EPP possam usufruir de regimes tributários simplificados (como o Simples Nacional), os custos com pessoal (salários, férias, 13º, FGTS, INSS – dependendo do regime), alimentação, transporte e, crucialmente, uma margem de lucro para a continuidade da empresa, permanecem sendo obrigatórios e devem ser contemplados no preço.

A invocação da LC 123/2006 como justificativa para um preço estimado abaixo do custo real de execução é um erro grosseiro. A estimativa da Administração deve refletir um preço de mercado que seja exequível para qualquer empresa regularmente constituída, independentemente do seu porte, desde que esta cumpra com todas as suas obrigações legais. Se a diferença entre a estimativa da Administração e o custo mínimo legal é tão significativa, o tratamento diferenciado a ME/EPP não será suficiente para cobrir tal lacuna, e as propostas apresentadas por essas empresas estarão igualmente suscetíveis à inexecuibilidade.

4. RISCOS DE NÃO ACATAR A IMPUGNAÇÃO

Não acatar a presente impugnação, dadas as fragilidades identificadas na composição do preço estimado, exporia o Município a diversos riscos:

Questionamento e Anulação do Certame: A manutenção do Edital nos termos atuais pode levar a novas impugnações ou representações perante os órgãos de controle (TCU, TCE, Ministério Público), com grande probabilidade de anulação do certame por vício na estimativa de preços e na ausência de elementos que permitam a aferição da exequibilidade das propostas.

Inexequibilidade das Propostas e Prejuízo ao Interesse Público: A estimativa subdimensionada pode induzir os licitantes a apresentar propostas inexecuíveis, o que, além de ser causa de desclassificação, gera o risco de que, se o contrato for assinado, a empresa não consiga cumprir suas obrigações sem prejuízos, podendo levar à interrupção do serviço ou à



sua prestação com qualidade inferior, em detrimento dos alunos e usuários do serviço social.

Aumento de Custos no Futuro: Contratos com preços inexequíveis frequentemente resultam em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da contratada. Se a Administração não puder comprovar que o preço inicial era adequado, será obrigada a reajustar os valores, o que pode gerar custos maiores do que se a estimativa inicial tivesse sido correta.

Restrição à Competitividade: A incerteza quanto à remuneração adequada afasta empresas qualificadas, mas que prezam pela legalidade e sustentabilidade de suas operações, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Passivos Trabalhistas e Fiscais Indiretos: Embora a responsabilidade primária seja da contratada, a Administração Pública pode ser subsidiariamente responsabilizada por débitos trabalhistas e fiscais em caso de inadimplemento da empresa. Propostas com valores que mal cobrem os custos diretos aumentam o risco de inadimplência da contratada.

5. RECOMENDAÇÃO

Considerando a análise pormenorizada dos documentos e em estrita conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, este parecer opina pela necessidade de acatamento da impugnação apresentada pela empresa A LOGOS SPORTS COMÉRCIO E FORMAÇÃO LTDA.

Para tanto, sugere-se ao Setor de Licitações a adoção das seguintes providências:

5.1. Revisão Detalhada da Estimativa Orçamentária:

Proceder a uma revisão minuciosa da estimativa orçamentária, incorporando todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais,

2



administrativos e uma margem de lucro mínima que garanta a exequibilidade da contratação. Esta revisão deve considerar os custos com:

- ✓ Férias + 1/3 constitucional;
- ✓ 13º salário;
- ✓ FGTS (8%);
- ✓ INSS patronal (20% ou o percentual aplicável à categoria, considerando o regime tributário);
- ✓ Descanso Semanal Remunerado (DSR);
- ✓ Vale-alimentação e transporte (se previstos em CCT ou lei);
- ✓ Custos administrativos e tributários (ISS, PIS, COFINS, CSLL ou os valores correspondentes ao regime tributário);

Lucro operacional mínimo, indispensável à viabilidade empresarial.

A inclusão da menção a "processo de formação de preços anexo" no ETP sugere que a Administração já possuía uma metodologia, que deve ser agora utilizada e devidamente detalhada para refletir a completude dos custos.

5.2. Inclusão de Planilha de Composição de Custos no Termo de Referência:

O Termo de Referência ou um de seus anexos deve ser retificado para incluir uma planilha de composição de custos detalhada ou, no mínimo, uma metodologia clara de como o preço estimado foi formado, demonstrando a consideração de todos os elementos obrigatórios da remuneração e encargos, de forma a permitir que os licitantes compreendam a expectativa da Administração e apresentem propostas compatíveis. Esta medida é essencial para cumprir o princípio do julgamento objetivo e as determinações do TCU.

2



5.3. Reabertura dos Prazos Licitatórios:

Conforme requerido pela impugnante e em estrita observância ao Art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164, § 2º da Lei 14.133/21

"A modificação no edital que alterar a qualificação dos interessados, a formulação das propostas ou os termos do contrato, exigirá nova divulgação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

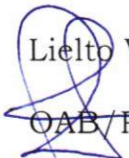
Considerando que as alterações propostas na estimativa e na composição de custos impactarão diretamente a formulação das propostas pelos licitantes, a reabertura do prazo é uma medida imprescindível para garantir a ampla competitividade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

6. CONCLUSÃO

O acatamento da impugnação, com as alterações propostas, não apenas sanará as ilegalidades e inconsistências apontadas, mas, fundamentalmente, fortalecerá o processo licitatório, alinhando-o plenamente à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada. A medida garantirá que o Município de Porecatu/PR contrate serviços de Educação Física com preços realistas e exequíveis, assegurando a continuidade e a qualidade da prestação, em benefício do interesse público e da correta aplicação dos recursos públicos. A recusa em efetuar as correções necessárias, por outro lado, acarretaria riscos jurídicos significativos e potenciais prejuízos à Administração.

Este é o parecer.

Atenciosamente,

 Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286